

EXECUÇÃO PENAL 169 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal julgada procedente em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, para condenar o réu à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do Código Penal (CP), além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa (à razão de 2 (dois) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP).

Em 25/11/2025, com a certificação de trânsito em julgado da ação penal, determinei o início do cumprimento da pena de JAIR MESSIAS BOLSONARO em Sala de Estado Maior na Superintendência Regional da Polícia Federal, Distrito Federal.

Em 2/1/2026, a Defesa do condenado requereu: *“sejam oficiadas as autoridades responsáveis pela custódia para que adotem, com brevidade, as providências técnicas necessárias à correção do problema descrito — seja mediante adequação do equipamento, isolamento acústico, mudança de layout ou outra solução equivalente —, garantindo-se ao custodiado condições adequadas de repouso e permanência no local”* (eDoc.300).

Em 8/1/2026, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO requereu autorização para que *“o Peticionário participe do programa de remição de pena pela leitura previsto na Resolução CNJ nº 391/2021”*.

Na mesma data, a Defesa requereu *“autorização para acesso a aparelho de televisão do tipo Smart TV”* (eDoc.363).

Ainda em 8/1/2026, a Defesa do condenado solicitou *“a concessão de*

assistência religiosa, com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal e no artigo 11, inciso VI, da Lei de Execução Penal, pelos motivos a seguir expostos” (eDoc. 365).

A Senadora da República Damares Regina Alves, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, também em 8/1/2026, requereu “o DEFERIMENTO da referida autorização de vistoria nos exatos termos do ofício anexo, colocando esta Comissão desde já à disposição para o diálogo institucional e para a construção conjunta de uma agenda que respeite os protocolos de segurança da Polícia Federal” (eDoc.359).

Em 14/1/2026, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO formulou novo requerimento de prisão domiciliar humanitária. (eDoc.378). Anexou, ainda, documentos comprobatórios (eDocs.379-384).

A Procuradoria-Geral da República se manifestou nos autos (eDoc. 385).

É o relatório. DECIDO.

1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E CONDIÇÕES ESPECIAIS DO CUMPRIMENTO DA PENA DE JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O sistema prisional brasileiro enfrenta, há anos, um cenário de elevada população encarcerada e *déficit* estrutural de vagas, o que resulta em índices persistentes de superlotação e péssimas condições estruturais, especialmente no regime fechado.

Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 13/10/2025, apontou que o Brasil contabilizava **941.752 (novecentas e quarenta e uma mil, setecentas e cinquenta e duas)** pessoas sob custódia penal no primeiro semestre de 2025.

Desse total, **705.872 (setecentas e cinco mil, oitocentas e setenta e duas)** pessoas encontram-se recolhidas em unidades prisionais físicas, ou seja, privadas de liberdade em estabelecimento carcerários, abrangendo presos provisórios e condenados em diferentes regimes, e **235.880 (duzentas e trinta e cinco mil, oitocentas e oitenta)** pessoas em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico.

No que se refere especificamente ao regime fechado, a Secretaria Nacional de Políticas Penais indica que **384.586 (trezentas e oitenta e quatro mil, quinhentas e oitenta e seis)** pessoas cumprem pena nesse regime no país. O Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen) aponta, ainda, que o Brasil tem déficit de **202.296 (duzentas e duas mil, duzentas e noventa e seis)** vagas no sistema carcerário.

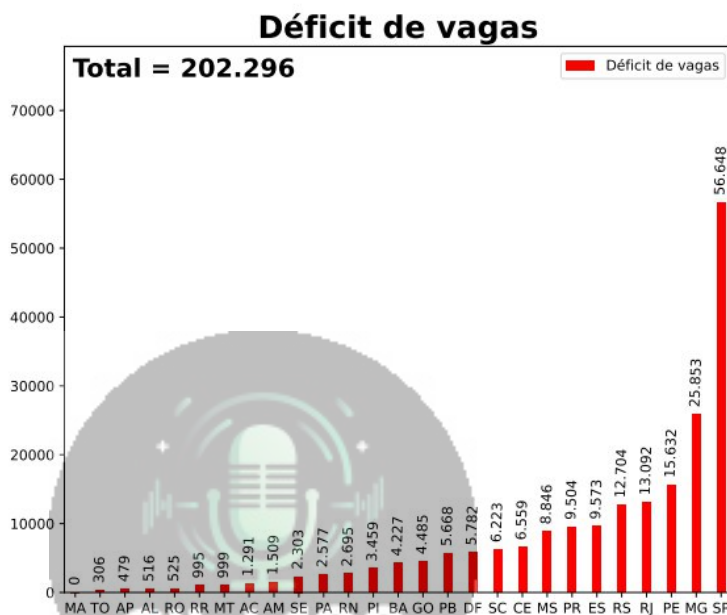
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penal
Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
18º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2025
Presos em Regime Fechado em 30/06/2025



Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penal

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
18º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2025

Déficit de vagas em 30/06/2025



A insuficiência de vagas acarreta, lamentavelmente, um quadro crônico de superlotação, reconhecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADPF 347/DF, quando declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

De acordo com o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do projeto “Geopresídios”, os estabelecimentos penais brasileiros operam com taxa média de ocupação de aproximadamente **150,3%**, o que significa que, em média, há uma vez e meia o número de presos para cada vaga existente.

No julgamento da citada ADPF, por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos direitos básicos.

Diante dessa situação de comprometimento da capacidade do sistema de garantir a segurança pública e ressocializar os presos, essa SUPREMA CORTE determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público e fixou a seguinte tese:

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.”

A realidade do sistema carcerário brasileiro revela, ainda, que, historicamente, a execução da pena privativa de liberdade não ocorre de maneira uniforme para todos os indivíduos submetidos ao regime fechado, pois a maioria das pessoas privadas de liberdade enfrenta estabelecimentos marcados por superlotação, precariedade estrutural e restrição severa de direitos básicos.

Nesse aspecto, a ADPF 334, de minha relatoria, julgada procedente por unanimidade pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, declarou a não recepção do art. 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela

Constituição de 1988, reconheceu a inconstitucionalidade de tratamentos prisionais diferenciados em virtude do grau de instrução acadêmica, uma vez que tal diferenciação mantém a perpetuação de uma inaceitável seletividade socioeconômica do sistema de justiça criminal, incompatível com o princípio da igualdade e com o Estado democrático de Direito:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 295, INCISO VII, DO CPP. PRISÃO ESPECIAL, DE NATUREZA CAUTELAR, A PORTADORES DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O TRATAMENTO DISTINTO ENTRE PRESOS POR PARTE DO PODER PÚBLICO. ELEMENTO DISCRIMINADOR QUE NÃO SE ENCONTRA A SERVIÇO DE UMA FINALIDADE ACOLHIDA PELA CONSTITUIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 3º, IV, E 5º, CAPUT, DA CF). NÃO RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ESTABELECIDADA EM 1988.

1. Todos os cidadãos têm o direito a tratamento idêntico pela lei, exceto quando presente uma correlação lógica entre a distinção que a norma opera e o fator de *discrimen*, em consonância com os critérios albergados pela Constituição Federal.

2. O princípio constitucional da igualdade opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao Executivo, na edição de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigação direcionada ao intérprete de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, de raça ou classe social.

3. A prisão especial constitui o recolhimento provisório em local distinto, cuja concessão se admite, à luz da Constituição, quando a segregação do ambiente prisional comum visa a atender a determinadas circunstâncias pessoais que colocam seus beneficiários em situação de maior e mais gravosa exposição ao convívio geral no cárcere. Expô-los ao contato com a população carcerária frustraria a tutela desses interesses constitucionalmente protegidos.

4. Não há amparo constitucional, contudo, para a segregação de presos provisórios com apoio no grau de instrução acadêmica, tratando-se de mera qualificação de ordem estritamente pessoal que contribui para a perpetuação de uma inaceitável seletividade socioeconômica do sistema de justiça criminal, incompatível com o princípio da igualdade e com o Estado democrático de Direito.

5. Ausente qualquer justificativa que empregue sentido válido ao fator de *discrímen* indicado na norma impugnada, a conclusão é a de que a prisão especial, em relação aos portadores de diploma de nível superior, é inconciliável com o preceito fundamental da isonomia (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, CF).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada procedente

PLENO, ADPF 334, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, DJe-s/n DIVULG 25-05-2023 PUBLIC 26-05-2023.

A Lei 10.258/2001, alterando o artigo 295 do Código de Processo Penal, estabeleceu as hipóteses excepcionais de concessão de prisão especial, “**quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva**”, não estabelecendo hipóteses excepcionais para o cumprimento de pena

privativa de liberdade em regime fechado após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ocorre, entretanto, que a singular condição de ex-Presidente da República permite ao custodiado, em razão da dignidade do cargo exercido, a possibilidade de prisão especial - mesmo após o trânsito em julgado da condenação definitiva - pois, conforme salientei no julgamento da citada ADPF 334, previsões de prisão especial em local distinto, poderão ser admitidas constitucionalmente quando a segregação do ambiente prisional comum tiver por finalidade atender a determinadas circunstâncias pessoais que colocam seus beneficiários em situação de maior e mais gravosa exposição ao convívio geral no cárcere, pois expô-los ao contato com a população carcerária frustraria a tutela desses interesses constitucionalmente protegidos.

Em virtude dessas circunstâncias excepcionais, em decisão de 25/11/2025, nos termos de precedente desta SUPREMA CORTE (PET 8.312/PR - MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 07/08/2019), determinei o cumprimento da pena em Sala de Estado Maior na Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal, onde o custodiado encontrava-se em virtude de prisão preventiva.

Dessa maneira, **diferentemente, de todos os demais réus condenados à penas privativas de liberdade pelo Atentado contra o Estado Democrático de Direito e Tentativa de Golpe de Estado ocorrida em 8 de janeiro de 2023, dos quais 145 réus estão presos, sendo 131 presos definitivos**, ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO, em que pese ter sido reconhecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como líder da organização criminosa, foi concedido o direito de cumprir sua pena privativa de liberdade definitiva, de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, inicialmente em regime fechado, em Sala de Estado Maior da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, **em face de ter ocupado o cargo de Presidente da República**.

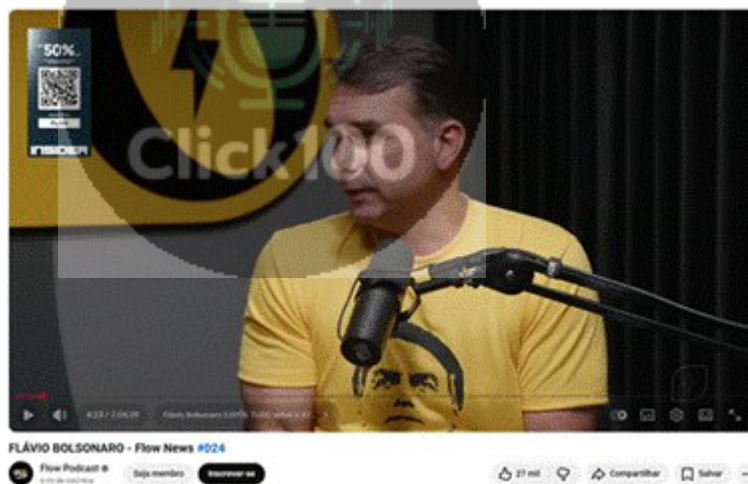
A excepcional concessão do cumprimento da pena definitiva em Sala de Estado Maior diferencia, independentemente de idade ou

condição de saúde dos demais, o custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO dos 384.586 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis) condenados que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado, e prevê os seguintes privilégios:

- 1) Sala de Estado-Maior individual e exclusiva, com metragem de 12m²;
- 2) Quarto com banheiro privativo, água corrente e aquecida;
- 3) Televisão a cores;
- 4) Ar-condicionado;
- 5) Frigobar;
- 6) Médico da Polícia Federal de plantão 24 horas por dia;
- 7) Autorização de acesso médico particular 24 horas por dia;
- 8) Autorização para realização de fisioterapia;
- 9) Banho de Sol diário e exclusivo;
- 10) Visitas reservadas sem a presença dos demais presos;
- 11) Realização de exames médicos particulares no próprio local (como, por exemplo, ultrassonografia);
- 12) Autorização para imediato transporte e internação, sem necessidade de autorização judicial, na hipótese de urgência;
- 13) Protocolo especial para entrega de comida caseira ao custodiado todos os dias.

Ocorre, entretanto, que, mentirosa e lamentavelmente, vem ocorrendo uma sistemática tentativa de deslegitimar o regular e legal cumprimento da pena privativa de liberdade de JAIR MESSIAS BOLSONARO, que vem ocorrendo com absoluto respeito à dignidade da pessoa humana e em condições extremamente favoráveis em relação ao restante do sistema penitenciário brasileiro.

Em 1/12/2025, após visita ao seu pai JAIR MESSIAS BOLSONARO, o Senador Flávio Bolsonaro concedeu diversas entrevistas à imprensa tradicional e a *podcast* nas redes sociais, por meio das quais criticou as condições excepcionalmente favoráveis da carceragem da Polícia Federal, comparando-a a um “*cativeiro*”, desconfiando da “*origem da comida*”, reclamando do “*horário de visitas*”, nos seguintes termos (<https://www.youtube.com/watch?v=sb38vcl-8cY>):



“Na verdade, a gente não tem muita informação em tempo real, porque o tratamento que tem sido dado a ele não se dá nem a traficante de drogas, chefe de facção criminosa. A gente fica sabendo por um parente da Michelle, na verdade, que vai lá levar as refeições pra ele.

(...)

Ele se recusa a consumir qualquer coisa de comida e bebida que é fornecido lá dentro de onde ele tá, não por causa dos policiais, mas porque ele tem uma desconfiança da origem disso.

(...)

Então não sei de verdade como ele está. Amanhã, se Deus quiser, vou estar com ele na parte da manhã, só que mais uma regra que foi inventada só pra ele... Eu só posso estar com ele uma vez por semana por trinta minutos”.

No dia 2/12/2025, em entrevista a diversos veículos de imprensa, o Senador Flávio Bolsonaro, novamente, fez críticas infundadas às condições extremamente favoráveis da Sala de Estado Maior na Superintendência da Polícia Federal, reclamando do *“tamanho das dependências”* (*“uma sala de doze por doze”*) - **onde diferentemente dos 384.586 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis) presos em regime fechado não há superlotação, mas sim exclusividade** - do *“banho de sol”*, do *“ar condicionado”* e, pasmem, dizendo que a *“a ordem para os policiais é deixarem ele trancado dentro de uma sala de doze por doze na chave o dia inteiro”*, como se o custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO não estivesse cumprindo decisão judicial definitiva de prisão, que o condenou a 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, inicialmente em regime fechado: (<https://www.youtube.com/watch?v=xx-ljCUuHXg>) e (e <https://www.instagram.com/reel/DRxX1FSAv1j/?igsh=MWxveXh1ODg1cDRxNg%3D%3D>, respectivamente:



“A ordem para os policiais é deixarem ele trancado dentro de uma sala de doze por doze na chave o dia inteiro. Sai por um período pequeno pra fazer alguma caminhada, só que o espaço que ele tem pra caminha ali é um espaço muito pequeno. Dá dez passos para um lado, dá dez passos para o outro já acabou o espaço, pra pessoa que tem orientação médica para fazer exercício.

A sala onde ele está hoje fica do lado do aparelho central de ar condicionado aqui do prédio. É uma barulheira de sete da manhã às sete da noite”.



O ex-vereador do Rio de Janeiro, Carlos Bolsonaro (PL), filho do custodiado, provavelmente ignorando por completo a real situação do sistema carcerário brasileiro, também afirmou que: *“Essa chamada sala de Estado-Maior tem um nome bonito e sugere tratamento especial, mas as condições mínimas de dignidade não estão sendo garantidas a uma pessoa de 70 anos de idade, com problemas de saúde relevantes, um ex-Presidente da República”* (<https://www.gazetadopovo.com.br/república/carlos-reclama-de-prisao-de-bolsonaro-em-superintendencia-da-pf-violacao-de-direitos-humanos/>):

Más condições

Carlos reclama de prisão de Bolsonaro em Superintendência da PF: violação de direitos humanos

Por **Hermano Freitas** 05/01/2026 às 18:00

O ex-vereador do Rio de Janeiro, Carlos Bolsonaro (PL), se queixou que o pai seja mantido preso na Superintendência da Polícia Federal (PF) de Brasília com condenação definitiva. De acordo com ele, a sala de estado-maior seria reservada para “presos provisórios” ou “em trânsito”.

“Essa chamada sala de Estado-Maior tem um nome bonito e sugere tratamento especial, mas as condições mínimas de dignidade não estão sendo garantidas a uma pessoa de 70 anos de idade, com problemas de saúde relevantes, um ex-Presidente da República”, disse Carlos em publicação desta segunda-feira (5) no X.

No dia 12/12/2025, após autorização concedida por essa SUPREMA CORTE, o Presidente da Comissão de Segurança Pública da Câmara, Deputado Federal Paulo Bilynskyj (PL-SP), que é delegado de Polícia e, portanto, deveria conhecer a definição de *“cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado”*, reclamou do *“tamanho da sala”*, da existência de *“duas horas de banho de sol”* e do *“ar condicionado”*, em que pese ter reconhecido a existência de total acesso dos médicos ao custodiado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (<https://www.youtube.com/watch?v=HpeQ6i44Lcc/>):

Em relação às condições, o presidente está num regime de solitária. Ele está 22 horas por dia preso dentro da sala de 3 m por 4 m. Isso não existe no Brasil. Ele só tem direito a sair da cela por duas horas por dia. Só para vocês terem uma ideia, em El Salvador, no COT, numa prisão para terroristas, os terroristas tem direito a uma hora fora da cela. Então, presidente, um senhor de 70 anos de idade, doente, com comorbidades, está preso por 22 horas por dia. Esse é o primeiro ponto. Ao lado do quarto em que ele fica preso por 22

horas por dia, existe uma unidade de refrigeração que faz barulho constante. É o ar condicionado central. É um barulho constante. Isso é tortura. Isso é tortura. Em relação à saúde dele. Presidente precisa de exames médicos, precisa de intervenção médica. O médico acabou de entrar para fazer a visita com ele.

Em 02/01/2026, a Defesa do custodiado manifestou-se nos autos, com críticas ao “ar-condicionado” existente no quarto exclusivo do custodiado, **excepcionalidade e benefício totalmente inexistente para os demais 384.586 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis) presos em regime fechado no Brasil**, afirmando que:

“embora recolhido em Sala de Estado-Maior — direito este já observado por determinação deste Supremo Tribunal Federal —, o ambiente atualmente disponibilizado não assegura condições mínimas de tranquilidade, repouso e preservação da saúde...

(...)

o recinto que lhe foi destinado apresenta ruído contínuo e permanente, decorrente do aparelho de ar-condicionado central instalado imediatamente ao lado da janela do ambiente, a qual não dispõe de vedação adequada”.

Além da inusitada crítica à existência do benefício de ter ar-condicionado na Sala do custodiado, a Defesa erroneamente informou a existência de “ruído contínuo e permanente”.

A Polícia Federal, ao prestar informações, apontou que (eDoc.336):

Em complementação ao teor do OFÍCIO Nº 8/2026/DELEARM/DREX/SR/PF/DF, informo que o sistema de climatização do edifício funciona da seguinte forma: as máquinas **são ligadas às 7:30 hs e desligadas às 19:00 hs, diariamente.**

A Defesa criticou, ainda, as “*dimensões da Sala*” (12 metros quadrados), em que pese ser exclusiva para JAIR MESSIAS BOLSONARO, não ter superlotação, ter banheiro exclusivo, TV, frigobar e ar-condicionado, **e ter o DOBRO DO TAMANHO previsto legalmente no art. 88, parágrafo único “b” da Lei de Execuções Penais, que estabelece 6 metros quadrados:**

“A sala, de dimensões reduzidas, comporta apenas cama e pequena janela — situada à altura do tórax” (eDoc.300).

Em 05/01/2026, Carlos Bolsonaro, novamente, criticou as condições de carceragem na Superintendência Regional da Polícia Federal, dessa vez, com relação ao “*período e duração das visitas*”, mesmo após decisão que autorizou a visita permanente dos filhos, sem necessidade de prévia solicitação, nos dias e horários regulares de visitação definidos por normativo da Polícia Federal.

Carlos Bolsonaro pretendia ter o direito de entrar e sair da Sala de Estado Maior da Superintendência da Polícia Federal para visitar o preso JAIR MESSIAS BOLSONARO quando bem entendesse, sem respeito às regras básicas da prisão em regime fechado, demonstrando total desconhecimento da legislação de execução penal:

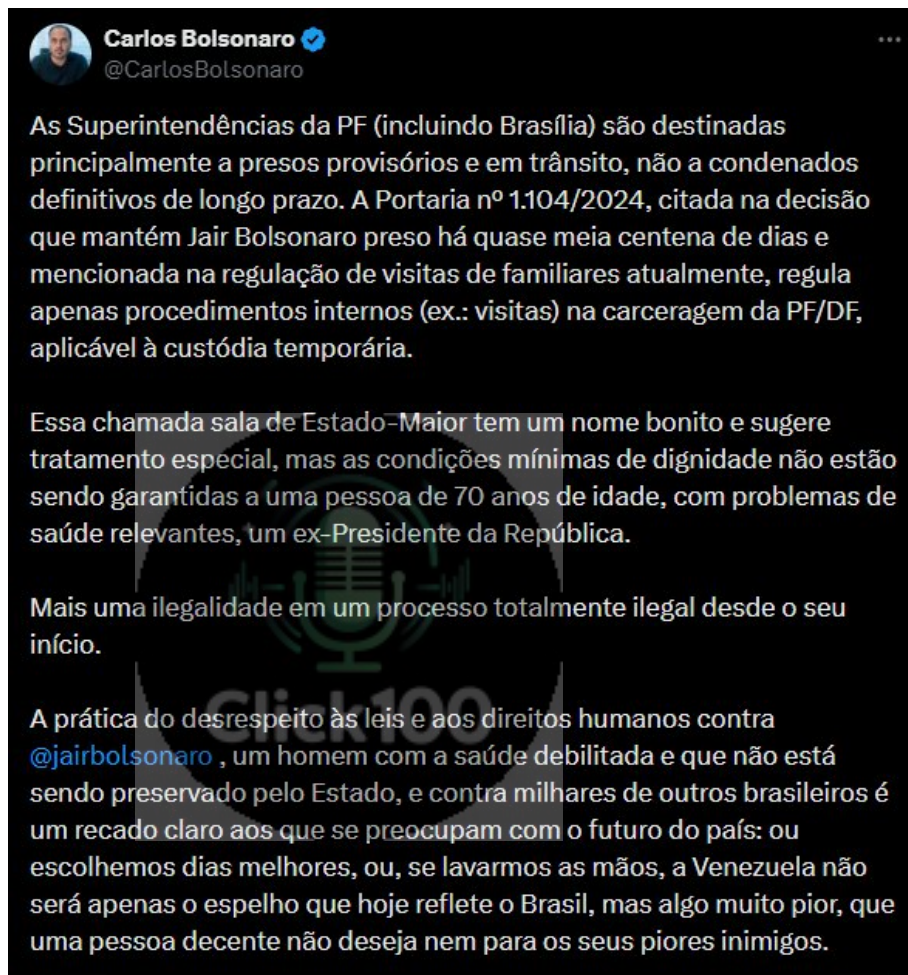
Brasil

Carlos Bolsonaro reclama que visitas ao pai estão restritas a 2 dias

Carlos Bolsonaro foi impedido de visitar o pai na PF, em Brasília, nesta segunda-feira (5/1). Moraes liberou encontros às terças e quintas

(<https://www.metropoles.com/brasil/carlos-bolsonaro-reclama-que-visitas-ao-pai-estao-restritas-a-2-dias>)

Carlos Bolsonaro também criticou o local de cumprimento da pena (Superintendência da PF), *“por ser destinado a presos provisórios e em trânsito, e não a condenados definitivos a longo prazo”*:



Em 8/1/2026, a Defesa requereu a instalação de uma SMART TV para o custodiado, inclusive com acesso ao YOUTUBE (eDoc.363):

“O uso do equipamento se restringirá ao acompanhamento de canais de divulgação de notícias, inclusive por meio de plataformas de *streaming* amplamente utilizadas para veiculação de conteúdo jornalístico, como o YouTube, em sua função estritamente informativa”.

A Senadora da República Damares Regina Alves, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, em 8/1/2026, por meio do Ofício nº. 003/2026 - GSDALVES, encaminhado ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Distrito Federal e anexado aos autos, ainda, em completo dissociamento da realidade fática e processual dos autos, afirmou, que teve acesso a *“informações acerca de alagamento da área utilizada como cela, bem como de ruídos constantes provenientes de equipamentos de ar-condicionado, fatores que comprometem a salubridade do ambiente e o repouso adequado do custodiado, merecendo, portanto, verificação in loco por órgão parlamentar competente”* (eDoc.361).

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) assegura ao preso direitos compatíveis com a condição de privação de liberdade. Apesar das inúmeras e infundadas críticas, não há nenhuma dúvida que o cumprimento da pena privativa de liberdade de JAIR MESSIAS BOLSONARO está sendo realizado no estrito cumprimento da legislação, com absoluto respeito à dignidade da pessoa humana e de maneira privilegiada na Sala de Estado Maior da Superintendência da Polícia Federal/DF, em virtude da sua condição de ex-Presidente da República.

Da mesma maneira, não há dúvidas da existência de uma campanha de notícias fraudulentas com o intuito de tentar desqualificar e deslegitimar o PODER JUDICIÁRIO, ignorando que as condições absolutamente excepcionais e privilegiadas do cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado de JAIR MESSIAS BOLSONARO, na Sala de Estado Maior da Superintendência da Polícia Federal/DF, com sala exclusiva e com o dobro do tamanho previsto pela LEP, banheiro exclusivo, frigobar, televisão, ar-condicionado e

procedimento de entrega de comida caseira todos os dias, **não existem** para os demais 384.586 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis) presos em regime fechado no Brasil.

Ressalte-se, entretanto, que essas condições absolutamente excepcionais e privilegiadas não transformam o cumprimento definitivo da pena de JAIR MESSIAS BOLSONARO, condenado pela liderança da organização criminosa na execução dos gravíssimos crimes praticados contra o Estado Democrático de Direito e suas Instituições, em uma estadia hoteleira ou em uma colônia de férias, como erroneamente várias das manifestações anteriormente descritas parecem exigir, ao comparar a Sala de Estado Maior a um *"cativeiro"*, ao apresentar reclamações do *"tamanho das dependências"*, do *"banho de sol"*, do *"ar-condicionado"*, do *"horário de visitas"*, ao se desconfiar da *"origem da comida"* fornecida pela Polícia Federal, e, ao exigir a troca da *"televisão por uma SMART TV"*, para, inclusive, *"ter acesso ao YOUTUBE"*.

2. TRANSFERÊNCIA DE JAIR MESSIAS BOLSONARO PARA SALA DE ESTADO MAIOR COM CONDIÇÕES MAIS ADEQUADAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS NOVOS PEDIDOS DA DEFESA.

A total ausência de veracidade nas reclamações anteriormente descritas (*"tamanho das dependências"*, *"banho de sol"*, *"ar-condicionado"*, *"horário de visitas"*, *"origem da comida"*) não impede, entretanto, a **possibilidade de transferência do custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO para uma Sala de Estado Maior com condições ainda mais favoráveis**, igualmente exclusiva e com total isolamento em relação aos demais presos do complexo, no 19º Batalhão da Polícia Militar - PMDF, localizado no Complexo Penitenciário da

Papuda, em Brasília/DF, que permitirá o aumento do tempo de visitas aos familiares, a realização livre de “banho de sol” e de exercícios a qualquer horário do dia, inclusive com a instalação de aparelhos para fisioterapia, tais como esteira e bicicleta, atendendo a recomendação médica apresentada no eDoc 82, com as seguintes características:

1. Metragem e Infraestrutura

A unidade possui uma área total de 64,83 m², sendo 54,76 m² cobertos e 10,07 m² externos. A infraestrutura inclui ambientes como banheiro, cozinha, lavanderia, quarto, sala e área externa.

2. Acomodações

As acomodações incluem cozinha com possibilidade de preparo e armazenamento de alimentos, banheiro com chuveiro com água quente, geladeira, armários, cama de casal e TV.

3. Refeições

São oferecidas 5 refeições diárias (café da manhã, almoço, lanche, jantar e ceia) pela unidade custodiante.

4. Banho de Sol e Exercícios Físicos

O réu tem possibilidade de realizar o banho de sol em um espaço externo, com total privacidade e horário livre. O local ainda comporta a instalação de equipamentos de ginástica, tais como esteira e bicicleta.

5. Local para Visitas e Atendimento de Advogados e Médicos

O espaço para visitas é amplo, podendo ocorrer tanto na área coberta quanto na externa, com cadeiras e mesa disponíveis nos dois ambientes.

O horário de visitas é mais amplo, podendo ocorrer em até 3 horários diferentes, durante dois dias semana, comportando

visitas simultâneas: quartas e quintas-feiras, nos horários de **8h às 10h; 11 às 13h; ou 14h às 16h.**

6. Atendimento Médico

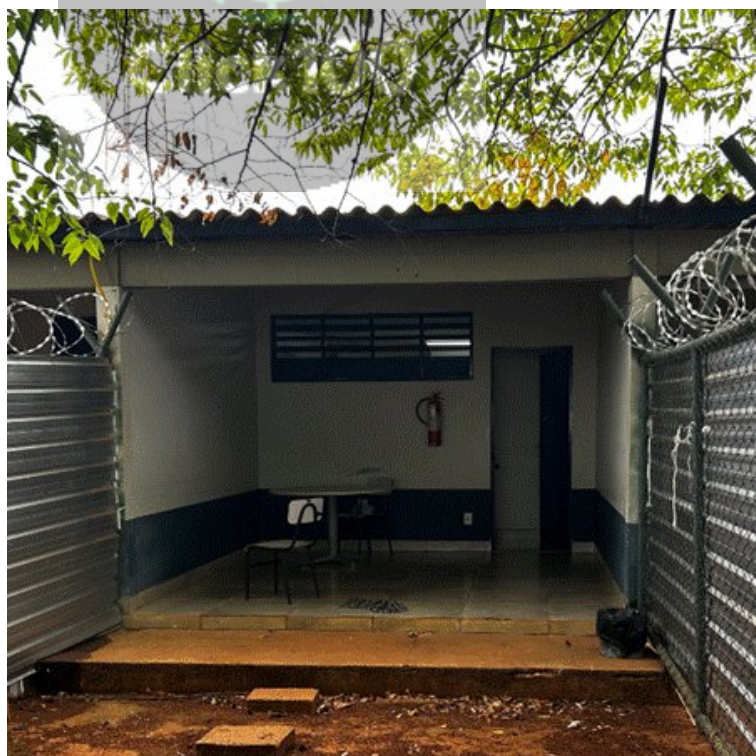
Existe um posto de saúde no local com uma equipe composta por 2 médicos clínicos, 3 enfermeiros, 2 dentistas, 1 assistente social, 2 psicólogos, 1 fisioterapeuta, 3 técnicos de enfermagem, 1 psiquiatra e 1 farmacêutico, atendendo exclusivamente os presos que se encontram nesse local.

Nesse sentido, destaque-se algumas imagens do local, **cujo vídeo integral será anexado aos autos juntamente com a presente decisão:**











A comparação das instalações oferecidas pelo Núcleo de Custódia da Polícia Militar no Complexo Penitenciário da Papuda com as instalações existentes na Superintendência Regional da Polícia Federal do Distrito Federal, demonstra, nesse momento e em virtude dos novos requerimentos da defesa, a conveniência da imediata transferência:

Núcleo de Custódia da Polícia Militar		Carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal no DF
Metragem	Área total coberta e descoberta: 64,83 m2 (54,76m coberto e 10,07m externo)	Área total: 12m2
Acomodações	Banheiro, cozinha, lavanderia, quarto, sala e área externa • Cozinha: possibilidade de preparo e armazenamento de alimentos • Banheiro: chuveiro com água quente, bancada com pia e espelho • Geladeira • Armários • Cama de casal • TV	Quarto e banheiro • Cozinha: não há. • Banheiro: chuveiro com água quente, pia e espelho • Frigobar • Armários • Cama de casal • TV
Refeições	5 refeições (café da manhã, almoço, lanche, jantar e ceia) oferecidas pela unidade custodiante	3 refeições (café da manhã, almoço e jantar) oferecidas pela unidade custodiante
Banho de sol	Possibilidade de realizar o banho de sol na área externa da cela, com total privacidade e horário livre. Possibilidade da prática de exercícios físicos	Pátio externo improvisado, É necessário o deslocamento do réu por dentro do complexo da Superintendência, passando por várias salas administrativas.
Local para visitas e atendimento de advogados e médicos	Espaço amplo para receber as visitas, seja dentro da área coberta ou na área externa (há cadeiras e mesa na área externa)	Está sendo utilizada uma sala destinada à administração.
Horário de visitação	Quartas e quintas-feiras, com duração de seis horas, sendo que cada visita poderá permanecer até duas horas, nos horários das 8h às 10h; 11 às 13h; ou 14h às 16h.	Terças e quintas-feiras, no horário entre 9h00 e 11h00. Cada visitante poderá permanecer durante 30 (trinta) minutos, individualmente.
Capacidade do local	A cela comporta até 4 pessoas, mas será usada exclusivamente pelo réu, que ficará isolado dos demais presos do complexo	A cela comporta apenas 1 pessoa
Atendimento médico	Médico em regime de plantão de 24 horas, além de posto da saúde no local com equipe composta por: 2 médicos clínicos, 3 enfermeiros, 2 dentistas, 1 assistente social, 2 psicólogos, 1 fisioterapeuta, 3 técnicos de enfermagem, 1 psiquiatra e 1 farmacêutico.	Médico da Polícia Federal, em regime de plantão de 24 horas.

A transferência possibilitará o início imediato da intervenção fisioterapêutica requerida pela Defesa que, segundo seus médicos, precisa ser realizada no início da noite, o que não é possível na Superintendência da Polícia Federal, em virtude das condições administrativas e de segurança, mas será plenamente viável no novo local do custodiado:

“O profissional responsável destaca, ainda, que o período noturno representa o momento de maior vulnerabilidade

clínica, recomendando intervenção fisioterapêutica justamente no início da noite, com vistas à estabilização do equilíbrio, da respiração, da ansiedade e do controle dos soluços antes do sono:

A estratégia de atendimento noturno visa transformar o momento de maior vulnerabilidade do paciente (a hora de dormir) em um momento de máxima assistência e estabilização fisiológica.

3. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU SUBSIDIARIAMENTE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

Em decisão proferida em 22/11/2025, determinei a disponibilização de atendimento médico em tempo integral ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, além do amplo acesso de seus médicos particulares sem qualquer necessidade de autorização judicial específica.

O plantão médico garantiu o pronto atendimento do custodiado pela equipe médica da Polícia Federal, que considerou a ausência de necessidade de remoção imediata do custodiado ao hospital, quando da intercorrência médica na madrugada de 6/1/2026.

A Superintendência da Polícia Federal, inclusive, juntou aos autos o Relatório Médico (eDoc.324):

Equipe médica compareceu às 9h na custódia da SR/PF/DF para avaliação do estado de saúde de Jair Messias Bolsonaro a pedido dos agentes plantonistas. Paciente relata queda da cama durante esta noite enquanto dormia. Refere leve traumatismo craniano e contusão em braços e pés. Relata que ontem teve quadro de tontura durante o dia e soluços intensos á noite. Ao exame: consciente, orientado, sem sinais de déficit

neurológico. Pupilas isocóricas e reativas. Motricidade e sensibilidade de membros superiores e inferiores preservadas. Hemodinamicamente estável. Leve desequilíbrio na posição ortostática. Lesão superficial cortante em face (região malar) direita e em hálux esquerdo com presença de sangue. Paciente no pós-operatório recente de hemiorrafia inguinal bilateral e bloqueio anestésico bilateral do nervo frênico. Em uso recente de CP AP para tratamento de apneia do sono. Considerando a recente internação, o uso de medicamento de ação no sistema nervoso central (Gabapentina, Escitalopram, Clorpromazina), o uso recente de anticoagulante e demais comorbidades, foi comunicado à sua equipe médica assistente a informação sobre o quadro clínico”.

Posteriormente, em 7/1/2026, foi autorizada a realização de exames médicos indicados pelo médico particular do custodiado. Os exames de tomografia computadorizada de crânio, ressonância magnética de crânio e eletroencefalograma foram devidamente realizados e o custodiado retornou à Superintendência da Polícia Federal.

Os exames não apontaram a existência de qualquer sequela. Em manifestação de 13/01/2026 (eDoc 378), a própria Defesa apontou que o laudo médico não indicou a existência de qualquer sequela:

“Ainda que os exames de imagem não tenham identificado, felizmente, hemorragia intracraniana ou lesões estruturais agudas, os laudos de tomografia e ressonância magnética confirmam sinais pós-contusionais em partes moles da região frontotemporal, além de alterações degenerativas cervicais relevantes, compatíveis com o histórico clínico do paciente e agravadas pelo trauma recente. A inexistência de sangramento cerebral, longe de afastar a gravidade do quadro, apenas evidencia que o risco foi real e que o desfecho poderia

ter sido substancialmente mais grave”.

Conforme destaquei em decisão anterior, não houve, portanto, qualquer omissão ou inércia da equipe médica da Polícia Federal, que atuou correta e competentemente, conforme, inclusive, corroborado pelos exames médicos realizados no custodiado na data de 7/1/2026, no Hospital DF Star, que não apontaram nenhum problema ou sequela em relação ao ocorrido na madrugada do dia anterior.

Em virtude da intercorrência médica, a Defesa requer, novamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária para o custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO e, subsidiariamente, a realização de nova *“avaliação médica independente, em caráter de urgência, a fim de aferir a compatibilidade do estado clínico atual do Peticionário com o ambiente prisional, à luz do evento superveniente ora comprovado”*.

Dessa maneira, antes da análise do novo pedido de prisão domiciliar humanitária, deverá ser realizada perícia por junta médica da Polícia Federal, para analisar a atual situação do custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO e as eventuais adaptações para a manutenção do cumprimento de pena no novo local – Sala de Estado Maior no 19º Batalhão da Polícia Militar - PMDF, localizado no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF – , ou necessidade de transferência para hospital penitenciário.

A Procuradoria Geral da República e a Defesa deverão, caso entendam necessário, indicar assistentes técnicos e respectivos quesitos.

4. REQUERIMENTOS DIVERSOS DA DEFESA.

Em 2/1/2026, a Defesa do condenado requereu: *“sejam oficiadas as autoridades responsáveis pela custódia para que adotem, com brevidade, as providências técnicas necessárias à correção do problema descrito — seja*

mediante adequação do equipamento, isolamento acústico, mudança de layout ou outra solução equivalente —, garantindo-se ao custodiado condições adequadas de repouso e permanência no local”(eDoc.300). Pedido que se encontra prejudicado em virtude da transferência que será realizada.

Em 8/1/2026, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO requereu autorização para que *“o Peticionário participe do programa de remição de pena pela leitura previsto na Resolução CNJ nº 391/2021”*.

Na mesma data, a Defesa requereu *“autorização para acesso a aparelho de televisão do tipo Smart TV”* (eDoc.363).

Ainda em 8/1/2026, a Defesa do condenado solicitou *“a concessão de assistência religiosa, com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal e no artigo 11, inciso VI, da Lei de Execução Penal, pelos motivos a seguir expostos”* (eDoc. 365).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (eDoc. 385):

“Nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) e do art. 5º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegura-se o direito à remição de pena pela leitura às pessoas privadas de liberdade que comprovem o contato com obras literárias, independentemente de participação em projetos específicos ou de listas prévias de títulos autorizados. Estando o apenado apto para iniciar a atividade, não se entrevê óbice a que a realize, observadas as normas regulamentares e as condições logísticas da Superintendência Regional da Polícia Federal.

No que tange à assistência religiosa, o art. 24 da LEP garante a liberdade de culto e a posse de livros de instrução espiritual aos internos. Nesse sentido, a visita do Bispo Robson Lemos Rodovalho e do Pastor Thiago de Araújo Macieira Manzoni — na estrita qualidade de líderes religiosos, e não de agentes políticos — revela-se cabível, sob reserva de observância às normas de visitação da unidade. O encontro

deve restringir-se a fins espirituais; visita para fins outros devem ser prévia e formalmente requeridas nos autos.

Quanto ao pedido de acesso a aparelho de Smart TV, a medida não se afigura razoável. A conexão permanente à rede mundial de computadores inviabilizaria o controle sobre as proibições de acesso a redes sociais e a comunicação com terceiros não autorizados. O acompanhamento de notícias, por sua vez, poderá ser viabilizado por outros meios que não comprometam as determinações judiciais nem a disciplina interna do estabelecimento. O acesso a tv a cabo, se for logisticamente viável e desde que limitado a canais que não admitam interação direta ou indireta com terceiros, não apresenta inconsistência com a legislação punitiva. De toda sorte, todos os custos envolvidos no eventual deferimento da liberalidade hão de ser arcados pelo sentenciado”.

Por fim, o Parquet se manifestou *“pelo deferimento da assistência religiosa requerida; pela anuência ao início das atividades de leitura; pela autorização da vistoria ao local de custódia dos presos na Superintendência Regional da Polícia Federal por representante da Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal e pelo indeferimento do acesso a aparelho do tipo smart TV, sem prejuízo de solução alternativa para fonte de noticiário buscado”*.

Com relação ao requerimento para participação do programa de remição de pena pela leitura, verifico não haver óbice, conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República.

Nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O mesmo artigo citado, em seu § 1º, determina que a contagem será feita à razão de um dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar, compreendidas atividades de ensino fundamental, médio,

profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional e à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Assim, desde que observadas as normas regulamentares e as condições logísticas da unidade prisional, não há obstáculo ao deferimento do pleito.

Igualmente, quanto ao pedido de concessão de assistência religiosa, a Constituição Federal prevê a assistência religiosa no inciso VII do art. 5º (*“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”*), devidamente regulamentado pelo art. 24 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), ao dispor que a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Todos os presos, sejam provisórios ou definitivos, têm direito à assistência religiosa, nos termos do que dispõe o preceito constitucional, bastando que solicitem, caso queiram encontrar-se com representantes de sua crença religiosa.

Não há óbice, portanto, para que o custodiado receba assistência religiosa pelo Bispo Robson Lemos Rodovalho e pelo Pastor Thiago de Araújo Macieira Manzoni, indicados pela defesa no eDoc 365.

Por fim, quanto à *“autorização para acesso a aparelho de televisão do tipo Smart TV”* carece de qualquer viabilidade.

A Lei de Execução Penal assegura ao preso direitos compatíveis com a condição de privação de liberdade, notadamente aqueles previstos no art.41. Todavia, tais direitos não são absolutos, devendo ser exercidos nos limites impostos pela disciplina, pela segurança do estabelecimento prisional e, sobretudo, pela finalidade ressocializadora da pena.

Não há qualquer previsão legal que assegure ao preso o direito à posse ou instalação de equipamentos eletrônicos com acesso à internet ou sistemas interativos, como é o caso das *smart TVs*.

Ressalte-se que aparelhos do tipo *smart TV* possuem potencial de

conexão à rede mundial de computadores, aplicativos de comunicação e plataformas digitais, circunstância que, a toda evidência, amplia significativamente os riscos à segurança institucional, podendo viabilizar comunicações indevidas com o meio externo, a prática de ilícitos, a obtenção de informações não autorizadas e a burla aos mecanismos de controle.

Observe-se, ainda, que o custodiado, desde o início de sua permanência na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal, tem acesso a TV colorida e a todos os programas jornalísticos dos canais abertos, o que permanecerá com a transferência para outro estabelecimento prisional.

5. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 21 e 341 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

1) DETERMINO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA de JAIR MESSIAS BOLSONARO da Sala de Estado Maior da Superintendência Regional da Polícia Federal/DF para a Sala de Estado Maior no 19º Batalhão da Polícia Militar - PMDF, localizado no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF, para cumprimento da pena privativa de liberdade fixada por esta CORTE, no julgamento da AP 2668, bem como, AUTORIZO:

1.1 A assistência integral, nas 24 (vinte e quatro) horas, dos médicos particulares anteriormente cadastrados, sem necessidade de comunicação prévia.

1.2 O deslocamento imediato para os hospitais em caso de urgência, devendo a defesa comunicar nos autos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência.

1.3 A realização das sessões de fisioterapia nos horários e dias da semana indicados pelos médicos, com prévio cadastramento do fisioterapeuta e comunicação ao juízo;

1.4 A entrega diária de alimentação especial, devendo a defesa indicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o nome da pessoa responsável pela entrega;

1.5 A DISPONIBILIZAÇÃO PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO em tempo integral ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em regime de plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia

1.6 A visitação semanal permanente, respeitados os procedimentos do estabelecimento prisional, da esposa Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro, dos filhos Carlos Nantes Bolsonaro, Flávio Nantes Bolsonaro, Jair Renan Valle Bolsonaro e Laura Firmo Bolsonaro e da enteada Leticia Marianna Firmo da Silva, às quartas e quintas-feiras, nos horários de 8h às 10h; 11 às 13h; ou 14h às 16h;

As demais visitas deverão observar as normas do art. 7º da Portaria SEAP/SINJ/DF nº 200/2022, (cadastro prévio para possibilitar as visitas), conforme dispõe a Portaria nº 199, de 11 de julho de 2022, que estabelece regras e procedimentos destinados a regulamentar o cadastro de visitantes para ingresso nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. Após o cadastro, as visitas deverão ser previamente autorizadas por esta Corte.

1.7 Assistência religiosa pelo Bispo Robson Lemos Rodovalho e pelo Pastor Thiago de Araújo Macieira Manzoni, a ser realizada uma vez por semana, às terças ou sextas-feiras, individualmente, com duração de 1 (uma)

hora, observadas as normas do estabelecimento prisional;

1.8 A participação do sentenciado no programa de remição de pena pela leitura, observados os termos do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) e do art. 5º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como observadas as normas regulamentares do local onde ficará custodiado.

1.9 A instalação de grades de proteção e barras de apoio na cama e em outros locais das acomodações da custódia, que deverá ser providenciada a critério da Defesa.

1.10 A instalação de aparelhos para fisioterapia, tais como esteira e bicicleta, atendendo a recomendação médica particular apresentada no eDoc 82, que deverá ser providenciada a critério da Defesa.

2) JULGO PREJUDICADOS, em virtude da transferência a ser realizada, o pedido formulado pela Senadora Damares Regina Alves, bem como os pedidos da defesa relacionados ao ar-condicionado na Superintendência da Polícia Federal;

3) INDEFIRO o pedido de autorização para acesso a aparelho de televisão do tipo Smart TV, formulado no eDoc. 363, pelas razões já expostas.

DETERMINO, ainda, que:

4) O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO seja SUBMETIDO IMEDIATAMENTE À JUNTA MÉDICA OFICIAL, composta por médicos da Polícia Federal, para avaliação do seu quadro

clínico, necessidades para o cumprimento da pena, bem como sobre a necessidade de transferência para o hospital penitenciário. O laudo deverá ser juntado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fica facultada à defesa e a Procuradoria-Geral da República a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Realizada a transferência, AUTORIZO NA DATA DE HOJE, excepcionalmente, a visita da esposa Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro, dos filhos Carlos Nantes Bolsonaro, Flávio Nantes Bolsonaro, Jair Renan Valle Bolsonaro, Laura Firmo Bolsonaro e da enteada Leticia Marianna Firmo da Silva, por 3 (três) horas, a serem divididas pelos visitantes.

Ressalto que, enquanto o custodiado permanecer no 19º Batalhão de Polícia Militar - PMDF, localizado no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília, no Distrito Federal, deverão ser observadas as normas do próprio estabelecimento prisional.

Comunique-se, imediatamente, à Polícia Federal e ao 19º Batalhão da Polícia Militar - PMDF.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente